

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 1º de setembro de 2014.

PROJETO DE LEI N. 7.080/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos prontos atendimentos, unidades básicas de saúde e policlínicas, do município de Pouso Alegre, incluírem informações de caráter administrativo no quadro informativo de avisos.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário, sendo o caso de prosseguimento da proposta.
2. No presente projeto de lei, quanto ao seu aspecto formal, vislumbra-se vício de iniciativa na medida em que é, *mutatis mutandi*, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os projetos de lei que versem sobre o estabelecimento de ações público-administrativas, bem como assuntos a eles correlatos os quais podem ser identificados como de iniciativa daquele Poder.
3. O projeto de lei visa implementar ações governamentais nos ambientes públicos que envolvem atendimentos médicos e de enfermagem. Por meio do PL o i. Vereador estabelece ações (na verdade obrigações) de cunho administrativo / gerencial nas referidas repartições.
4. Analisando-se por outro aspecto, se fosse o caso de prosseguimento desta proposta, abrir-se-ia espaço para organizar e administrar, por meio de lei, outros ambientes públicos – outras repartições de igual importância, pois, mesmo tratando-se da saúde (que é um bem de primeira necessidade), haver-se-ia de estabelecer publicidade a outros órgãos públicos.
5. Não quero dizer que isto esteja errado, pois é dever da administração pública realizar as medidas necessárias para promover a publicidade dos atos que

interessem ao público. Quero apenas frisar que o mecanismo ofertado pelo Nobre Vereador não se apresenta como a ferramenta correta para solucionar a situação.

6. Respeitosamente, se for o caso, o i. Edil poderia reivindicar a proposta via ofício, por meio de indicação, relacionando-se com o Poder Executivo para apresentação da proposta, como geralmente acontece nesses casos.
7. Ademais, em que pese a iniciativa do i. Vereador encontrar respaldo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, especialmente no que respeita aos princípios da publicidade e eficiência do Poder Público, *infelizmente*, sua proposta encontra-se gravada de vício de iniciativa insanável.
8. Os vícios de iniciativa encontram-se num rol de ocorrências que inviabilizam o prosseguimento da proposta, ensejando, em algumas situações extremas, até mesmo o seu arquivamento.
9. O dispositivo contido no art. 84 da Constituição Federal, *in verbis*, estabelece o direito de o Chefe do Poder Executivo iniciar Projetos de Lei, vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

10. Com tais considerações, frente ao vício de iniciativa, exaro parecer contrário ao prosseguimento da proposta.

Salvo melhor juízo – respeitando-se a nobre tarefa do Edil, é o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673